



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.004971/2005-93
Recurso nº 149.205 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.241 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - FDG

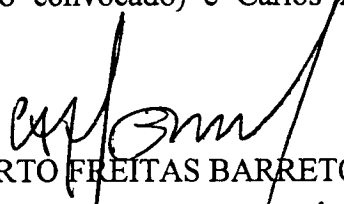
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

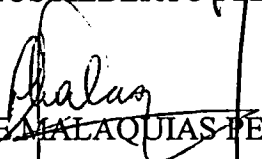
Ano-calendário 2000 a 2002

DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 07/08/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 108-09.510, fls. 228/255, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 06/12/2007, assim ementado:

“PAF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Conquanto o mérito do lançamento principal do IRPJ dependa de resultado de ação judicial em que se discute a suspensão da imunidade tributária da recorrente, é de se rejeitar a preliminar de suspensão do processo administrativo, tendo em vista que nas petição de defesa apresentadas nesta esfera foram suscitadas questões diferenciadas da lide judicial.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PAF. PROVAS - PRECLUSÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IRPJ. DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Inexistência de pagamento não altera o prazo decadencial nem o termo inicial de sua contagem.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. Consoante preceituado no art. 373, do RIR/99, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem integrar o lucro real da pessoa jurídica.

Rejeitadas as preliminares de suspensão do processo e de nulidade da decisão recorrida. Acolhida a preliminar de decadência. No mérito, Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até o primeiro trimestre de 2.000, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

O Contribuinte teve suspensa sua imunidade e, por consequência, sofreu lançamento para o , Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ , nos anos calendário de 1999 à 2001 decorrente da falta de recolhimento e de declaração desse tributo.

A apuração se dá a partir dos dados escriturados nos livros Diário, Razão e Balancetes mensais, em razão dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 49.

A Câmara recorrida reconhece a decadência para os fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre do ano calendário de 2000, fundamentando-se no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional oferece recurso especial , fls. 260/269, onde, em síntese, argumenta que na hipótese de lançamento ex-officio de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim o artigo 173 do Código Tributário Nacional, dispositivo contrariado pela decisão combatida.

Contra-razões às fls. 280/289 , onde, em síntese, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ referentes aos anos calendário de 1999 a 2001, com ciência do auto de infração em 15 /04/2005, conforme fls. 23.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, assim versando o voto condutor do aresto guerreado:

“(...) parte dos fatos autuados no caso em foco datam dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999 e do 1º trimestre de 2000, o prazo que o Fisco disporia para constituir qualquer crédito tributário suplementar sobre os mesmos expiraria em 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004 e 31/03/2005, respectivamente. Contudo, o lançamento foi formalizado somente em 15 de abril de 2005, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador previsto em lei.

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, para afastar a exigência sobre os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e no 1º trimestre de 2000.”

A primeira questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável : se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

No Especial o i.Representante da Fazenda nacional pede a aplicação do comando normativo do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sob argumento de que, em nenhuma hipótese de exigência de ofício cabe-se falar em “lançamento por homologação”.

Afirma, ainda, que nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo artigo 150 § 4º. do Código Tributário Nacional , passando a ser regido pela regra geral prevista no artigo 173,I do mesmo diploma. Por tal comando normativo o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos , contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Registra a ausência de pagamentos no período, realização de compensações, informe de base de cálculo positiva na DIPJ e nenhum recolhimento para este tributo.

A questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável : se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir da Lei nº 8.383/91, passaram a ser pagos mensalmente e, mais tarde trimestralmente. Assim, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei)

4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido”.

Estes fundamentos já respondem ao i. recorrente porque não prevalece deslocamento do prazo decadencial, no caso de ausência de pagamento, para regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, ante a sistemática de apuração vigente a partir do ano calendário de 1992.

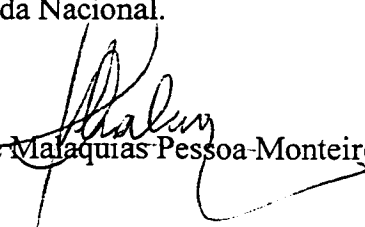
Nesse ano, a atividade que era do fisco, passa para o Contribuinte. O dever de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se resultar tributo a ser pago, procedimento que se amolda à hipótese do § 4º do art. 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)”

O Código Tributário Nacional determina homologar o lançamento e não o pagamento. (Procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo).

No caso concreto, para os lançamentos realizados em 15/04/2005, a exigência sobre os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e no 1º trimestre de 2000, já estavam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa-Monteiro – Relatora

